

## **A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS**

*CARRARA, Kleiton José<sup>1</sup>*

### **Eixo Temático: POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO**

#### **RESUMO**

O presente trabalho vem elucidar a preocupação com o meio ambiente nos tempos atuais, principalmente no amparo jurídico concedido pela nossa Constituição Federal de 1988 e pela Lei 9605/1998 que aborda a responsabilidade penal da pessoa jurídica no cometimento de crimes ambientais e suas penas.

O objetivo é levantar os principais conceitos de meio ambiente na legislação pátria e traçar a problemática dos danos ambientais causados pela pessoa jurídica em nosso país. No tocante a responsabilização, elencar qual teoria disciplina o assunto, bem como abordar a tripla punição da empresa no âmbito administrativo, civil e criminal. Identificar as penas previstas na lei e as consequências para a pessoa jurídica e seus sócios.

A metodologia a ser adotada é teórica, através de levantamento da legislação (Constituição Federal e Lei 9605/1998) e jurisprudência de nossos Tribunais acerca dos crimes ambientais relacionados a pessoa jurídica e a sua responsabilidade.

Os resultados que se buscam com o trabalho são de levantar quais empresas brasileiras são as maiores poluidoras no Brasil e identificar junto ao Poder Judiciário a aplicação das penas aos crimes ambientais praticados pela pessoa jurídica e os resultados efetivos.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade, pessoa jurídica, crime ambiental, penas.

#### **1 INTRODUÇÃO**

---

Atualmente a sociedade globalizada vem demonstrando maior sensibilidade às causas ambientais e uma devida preocupação com o meio ambiente onde está inserida, tendo em vista que o Brasil sofreu ao longo de décadas um sistema de exploração contínua e desenfreada de recursos naturais, com a perspectiva de que estes seriam infinitos e renováveis. Na época que o Brasil era colônia de Portugal, quem regia nosso país eram as Ordenações do Reino que simplesmente apenas preocupava-se em proteger as riquezas brasileiras que eram enviadas a metrópole, principalmente a madeira.

O Brasil sofreu um processo de desenvolvimento econômico e territorial sem controle, sob a política de crescimento a todo custo, voltado apenas para o aspecto comercial e financeiro, do qual as consequências não foram traçadas em longo prazo, tornando o meio ambiente em sentido amplo, degradado e com alguns recursos naturais já escassos pela exploração.

Com o passar do tempo, a gravidade dos danos ambientais provocadas pelo homem vieram à tona, que diante de pesquisas e resultados apontaram graves situações ao meio ambiente, muitas delas irreparáveis.

Antes de aprofundar-se é importante destacar o principal e abrangente conceito de meio ambiente preconizado pelo mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. (SILVA, 1955, p.1).

Neste sentido, nota-se que o meio ambiente é um conjunto de bens, do qual o homem está inserido, devendo haver normas e institutos a fim de resguardar esta relação em perfeita harmonia.

A população mundial em uma gradual conscientização notou que se deve buscar um desenvolvimento sustentável com intuito de equilibrar o crescimento econômico dos países alicerçado na proteção ao meio ambiente. O Brasil em sua Constituição Federal de 1988, que na época ganhou grande destaque como uma das mais modernas do mundo no tocante a preocupação com o meio ambiente, dedicou um Capítulo inteiramente à tutela do meio ambiente. O artigo 225 do diploma citado elenca: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A partir deste momento declarou-se o meio ambiente como um direito difuso, considerado de terceira dimensão, elevado a patrimônio público e de uso comum do povo, que deve ser preservado não só pelo Estado, mas sim por toda coletividade que nele esta inserida.

De encontro a essa problemática, notou-se que as maiores poluidoras em todos os países são as indústrias, ou seja, o setor econômico-financeiro que impulsiona o desenvolvimento de qualquer nação. A fim de resguardar a devida proteção ao meio ambiente, surgiram institutos jurídicos para dar respaldo e frear a atuação das empresas, ou melhor, dizendo de acordo com a lei, pessoas jurídicas, objeto deste estudo.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Nos dias atuais os danos ambientais vêm sendo cometidos de maneira geral principalmente pelas empresas, que desejam e sustentam o “desenvolvimento econômico a todo custo”, não medindo esforços para alcançarem seus objetivos de produção. A denominação empresa é melhor expressada pelo conceito de pessoa jurídica. No ensinamento de Maria Helena Diniz, pessoa jurídica é “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.” (DINIZ, 2002.p.206).

Com intuito de punir a pessoa jurídica no cometimento de crime ambiental, a Constituição Federal, no art. 225 § 3º esculpiu: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Tal diploma adotou resumidamente a Teoria da Personalidade Real, criada por Otto Gierke, acreditando que a pessoa jurídica é uma entidade dotada de personalidade real, com capacidade de agir e praticar ilícitos penais, determinadas pela vontade própria distinta de seus membros. O doutrinador Fausto Martins de Sanctis dispõe sobre tal Teoria:

O legislador constitucionalmente, atento às novas e complexas formas de manifestações sociais, mormente no que toca a criminalidade praticada sob o escudo das pessoas jurídicas, foi ao encontro da tendência universal de responsabilização criminal. Previu, no dispositivo citado, a responsabilidade penal dos entes coletivos

nos delitos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como contra o meio ambiente. (SANCTIS, 1999, p.9.)

Apesar de claramente amparar a responsabilidade da pessoa jurídica no diploma constitucional, em 1998 foi promulgada a Lei 9.605/1998 conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, a fim de intensificar a punição das empresas. Já no seu artigo 3º expõe:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Pela leitura acima se pode notar, como é denominada no campo jurídico como a tríplice punição da pessoa jurídica (administrativa, civil e penal) Antes de adentrar nas espécies de responsabilidades, importante destacar o conceito de dano ambiental:

[...] o dano ambiental ou dano ecológico será toda a degradação ambiental que antiga o ambiente, em maior ou menor intensidade, já que não poderemos quantificar *prima facie* a extensão correta de um dano ambiental, assim, por dano ambiental, devemos ter presente a degradação que sofre:

1. O homem, na sua saúde, segurança e bem-estar ou nas suas atividades sociais e econômicas;
2. Às formas de vida animal e vegetal (biota);
3. O meio ambiente em si mesmo considerado, tanto do ponto de vista físico quanto estético;

[...]

Enfim, dentro desse pequeno aspecto regressivo, podemos concluir que o dano ambiental é toda e qualquer forma de degradação que afete o “equilíbrio do meio ambiente”, tanto no físico quanto estético, inclusive, a ponto de causar, independentemente de qualquer padrão prévio estabelecido, mal-estar à comunidade. (MIGLIARI JR, 2004).

Portanto, assim que pessoa jurídica comete o dano ambiental, surge o poder de punir do Estado, e em cada caso analisar qual a punição cabível. No tocante a responsabilidade civil esta é sempre objetiva, com destaque para Lei 6.938/81, que no §1º do seu artigo 14, temos:

Art 14 [...]

1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Esta responsabilidade é chamada de Teoria do Risco, do qual prescinde de culpa, somente analisando o dano e o nexo de causalidade, pois decorre da própria atividade do agente, ou no caso, da atividade da pessoa jurídica. O Conselho Superior do Ministério Público Paulista publicou a Súmula Nº. 18, que diz o seguinte:

Em matéria de dano ambiental, a Lei nº. 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde do nexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Se o nexo não é estabelecido, é caso de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação.

Em consonância com a discussão abordada é o entendimento majoritário do nosso Tribunal de Justiça do Estado de São em recente julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEIO AMBIENTE. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Pessoa Jurídica que atua como agenciadora de transporte, e, portanto se insere na cadeia produtiva. 2. IRRESPONSABILIDADE PELO DANO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL EM Córrego. Responsabilidade civil objetiva e solidária. Aplicação da Teoria do Risco Integral e adoção do Princípio poluidor pagador, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e art. 225, § 3º, da Constituição Federal. Dever de indenizar os prejuízos ambientais pelo vazamento de óleo combustível. 3. Sentença mantida. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido (TJ-SP - APL: 00294798120088260576 SP 0029479-81.2008.8.26.0576, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 10/09/2015, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 17/09/2015)

Por outro lado temos as infrações administrativas ambientais que só podem ser impostas pelos agentes credenciados da Administração Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos municípios, ou seja, atuam em função do Poder de Polícia a este conferido e pautado no princípio da legalidade. O conceito de infração administrativa ambiental é elencado no art. 70 da Lei de Crimes Ambientais, “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. No tocante a quem são as autoridades para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, vem elencado no § 1º do mesmo diploma, sendo os funcionários de órgãos ambientais e para instaurar integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes

das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. Mas importante reforçar que qualquer pessoa que constatando o cometimento de infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades acima relacionadas do qual deverá instaurar o devido processo administrativo, que sempre deverá ser zelado pelo princípio do contraditório e da ampla defesa.

As penas previstas para as infrações administrativas ambientais concernem em um rol taxativo, destacado no art. 72 da Lei 9605/1998, que segue: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X – (vetado), XI - restritiva de direitos.

Nesta esteira e último tipo de responsabilização da pessoa jurídica, dentre elas a mais severa e gravosa é a penal. As normais penais podem ser encontradas tanto no Código Penal quanto na legislação extravagante, como no caso a Lei 9605/1998. De certo modo, a pessoa jurídica não pode ser encarcerada, cabendo outros tipos de pena a ela, mas está sujeita aos preceitos sancionadores previstos na legislação penal com a existência de 3 elementos, quais sejam: conduta dolosa ou culposa, nexo de causalidade e resultado lesivo ao bem jurídico tutelado. Segundo Rogério Greco, o conceito de crime como o fato típico, ilícito e culpável. (GRECO, 2008, p. 37).

A fim de esclarecer, o sujeito ativo do delito deve ter uma conduta voluntária, geralmente fruto da reunião de vontades de seus dirigentes, condicionada a existência de dolo. No tocante a conduta culposa, prescrita no art. 2º da Lei 9605/1998, direcionada exclusivamente a pessoa física que atua em favor da pessoa jurídica, responde criminalmente quando o delito ocorrer por inobservância de um dever de cuidado, agindo com negligência, imprudência ou imperícia. Deve haver o caráter de ilicitude da conduta que fere o interesse social protegido pela norma, que no caso em apreço é o meio ambiente, trazendo lesão ao ambiente devidamente protegido.

Insta consignar novamente que o art. 3º da Lei 9605/98 prescreve que a responsabilidade somente será atribuída a pessoa jurídica quando a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, somada a necessidade de interesse



ou benefício da sua entidade. No que concerne as penas aplicadas as pessoas jurídicas, prevê o art. 21 da Lei 9605/98 que poderão ser aplicados 3 (três) tipos de pena, seja de maneira isolada, cumulativa ou alternativamente, sendo elas: multa, restritiva de direitos e prestação de serviços a comunidade. De forma breve, a multa é aplicada com os mesmos critérios do Código Penal (art. 49) e observada o art. 18 da Lei 9605/98, a restritiva de direitos esta elencada no art. 22 como sendo: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Já a prestação de serviço a comunidade consiste conforme o art. 23 em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Ponto importante a ser suscitado é o art. 24 do mesmo diploma que trata acerca da liquidação forçada da pessoa jurídica se esta for constituída ou utilizada apenas para permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei de Crime Ambiental, devendo seu patrimônio ser considerado instrumento de crime e como tal ser perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Diante da existência de crime ambiental, a ação penal é incondicionada e no tocante a esfera civil, o instrumento cabível é a ação civil pública.

No tocante a aplicação de tais penais as pessoas jurídicas no Brasil, o Poder Judiciário ainda caminha a passos lentos no sentido de incriminar as empresas e de puni-las. Em consulta a algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi possível observar que em diversos casos ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos:

Embargos de declaração. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Art. 39, c.c. os artigos 2º e 3º, todos da Lei nº 9.605/1998. Penas de multa e prestação de serviços à comunidade. Sanções que em relação à pessoa jurídica não possuem caráter substitutivo da privativa de liberdade prevista para a pessoa natural. Prescrição da pretensão punitiva por incidência do prazo prescricional previsto no art. 114, I, do Código Penal. Inteligência dos artigos 21 e 22 em cotejo com o art. 7º da Lei dos Crimes Ambientais. Biênio prescricional decorrido desde a publicação da r. sentença. Embargos rejeitados, com declaração, de ofício, da extinção da punibilidade da embargante pela prescrição da pretensão punitiva.

(TJ-SP - ED: 00004852120118260614 SP 0000485-21.2011.8.26.0614, Relator: Marcos Correa, Data de Julgamento: 15/09/2016, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/09/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - Recurso ministerial em busca da condenação pelo art. 38 da lei nº 9.605/98 - Advento da prescrição em relação a Luiz José Perusso com base na pena cominada em abstrato, prejudicado o mérito do reclamo ministerial nesse ponto - Materialidade e autoria comprovadas pela prova técnica e relatos trazidos aos autos - Procedência da pretensão punitiva estatal no que toca à pessoa jurídica Pena - Estabelecida pena de prestação de serviços à comunidade, também alcançada pela prescrição. Recurso parcialmente prejudicado ante a prescrição com base na pena cominada em abstrato, com e extinção da punibilidade do apelado pessoa física e, no mais, recurso provido, com a conseqüente extinção da punibilidade da pessoa jurídica ante a prescrição com base na pena aplicada em concreto.

(TJ-SP - APL: 100193720078260223 SP 0010019-37.2007.8.26.0223, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 28/06/2012, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/07/2012)

Atualmente, segundo documento da Carbon Disclosure Project (CDP), uma organização independente especializada no reporte climático das empresas, há uma classificação mundial com o ranking das 500 (quinhentas) empresas mais poluidoras do mundo, e dentre elas, duas estão situadas no Brasil, sendo a Petrobras no setor de energia e a Valle, no setor de materiais.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho percebeu-se uma perturbação mundial no tocante a necessidade urgente de preservação do meio ambiente, conjugando a necessidade de ter um desenvolvimento econômico sustentável, principalmente na preservação de recursos naturais.

Levando-se em conta que as empresas e indústrias, aqui denominadas de pessoas jurídicas são as que mais degradam o meio ambiente com o lançamento de resíduos diariamente no meio ambiente, o legislador se viu obrigado a criar um mecanismo de punição para tal situação, ou seja, estabeleceu a incriminação da pessoa jurídica através da tríplice penalidade, podendo ser no âmbito administrativo, civil ou penal, recebendo uma espécie de pena para cada tipo de infração.

Todo tipo de punição é evidente que possui um caráter pedagógico ou repressivo, seja ele através de multa ou por restrições de direitos, sendo assim o intuito é de reeducar a pessoa jurídica e desestimular para que não venha novamente a agredir o meio ambiente, através de dano ambiental.



Muitas empresas já estão aderindo à conduta ecológica e adotando políticas ecologicamente corretas, até mesmo com o intuito de fomentar o sucesso mercantil, atraindo clientes que procuram produtos que não agredam ao meio ambiente e sejam produzidos por indústrias que seguem protocolos ambientais, de correta preservação ambiental. Outro ponto de destaque é que através da educação ambiental dentro das empresas, passam a buscar fontes alternativas de energia que de uma maneira ou outra diminui os gastos, unindo assim economia com preservação ambiental em um só ambiente.

No que concerne à aplicação das penas as pessoas jurídicas, notamos que ainda há muito a se aprimorar no tocante a verificação do dano ambiental e de uma correta apuração, seja ela administrativa ou judicial, a fim de incriminar as empresas que poluem e degradam o meio ambiente, evitando o caso acima elencado de prescrição punitiva da pena, no caso de infração penal.

#### **4 REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.**

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.**

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.1, 18. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Niterói: Impetus, 2008.

MIGLIARI, Arthur Júnior. Crimes Ambientais. 2.ed.Campinas:Edições LTDA, 2004.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoal jurídica**, São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2. São Paulo: Editora Malheiros, 1955.

UOL. **Brasil tem 2 empresas na lista das 50 maiores poluidoras do mundo**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2013/09/12/brasil-tem-2-empresas-na-lista-das-50-maiores-poluidoras-do-mundo.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 17/05/2017.

<sup>1</sup> Universidade de Araraquara/SP - UNIARA. CARRARA, Kleiton José. carraro13@hotmail.com.